



Número: **1013205-77.2024.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 345.510,51**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (ASSISTENTE)				
COMPASSO CONSTRUÇÕES E REFORMAS PREDIAIS LTDA. (REU)		DIEGO MARCELO PADILHA GONCALVES (ADVOGADO)		
ZAIRA ROCHA SIMOES DE SOUZA (REU)				
ANTONIO MILITAO DE SOUZA NETO (REU)				
RAIMUNDO DE SOUSA LIMA (REU)		DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REPRESENTANTE)		
MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
UNIÃO FEDERAL (AMICUS CURIAE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2257341926	18/05/2026 14:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1013205-77.2024.4.01.3200

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

**POLO PASSIVO:** COMPASSO CONSTRUÇÕES E REFORMAS PREDIAIS LTDA. e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DIEGO MARCELO PADILHA GONCALVES - AM7613

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **tutela provisória de urgência**, em face de **COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, de seus sócios-administradores **ZAIRA ROCHA SIMÕES DE SOUZA** e **ANTÔNIO MILITÃO DE SOUZA**, do **MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM** e do indígena **RAIMUNDO DE SOUSA LIMA**. Segundo a petição inicial de ID 2124680563, o órgão ministerial apurou que, em 11 de outubro de 2023, na Terra Indígena Boca do Acre, os réus exploraram, extraíram e transportaram piçarra — recurso mineral de propriedade da União — sem autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) ou do IBAMA. A extração foi constatada por agentes da FUNAI e do ICMBio em operação de fiscalização, ocasião em que os condutores dos veículos informaram que o serviço era executado por ordem da empresa Compasso para o cumprimento do Contrato nº 035/2022, firmado com o Município para a recuperação do sistema viário local.

Inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, o feito teve sua competência declinada pelo magistrado de origem por meio da decisão de ID 2124865904. O juízo ambiental reconheceu que a lide envolve prioritariamente direitos indígenas, matéria expressamente excluída de sua jurisdição especializada conforme a Portaria/PRESI/CENAG nº 491/2011 e o Provimento/COGER nº 72/2012, o que ensejou a redistribuição dos autos a este juízo cível. No curso da tramitação, admitiu-se o ingresso da União Federal como *amicus curiae* e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) como assistente simples da parte autora.

Em suas manifestações defensivas, os réus Compasso, Zaira e Antônio sustentam a perda de objeto da tutela de urgência, afirmando que cessaram as atividades desde a abordagem fiscalizatória e que o contrato administrativo já expirou. No mérito, alegam boa-fé, afirmando terem sido induzidos a erro pelo Município, que indicou a área



da jazida em documentos oficiais. O réu Raimundo de Sousa Lima, representado pela Defensoria Pública da União, pleiteia gratuidade judiciária e contesta a pretensão condenatória, argumentando que a cumulação de obrigações de fazer e indenizar configuraria dupla punição (*bis in idem*) e ressaltando sua hipossuficiência econômica. Por sua vez, o Município de Boca do Acre/AM, embora regularmente citado, não apresentou contestação, permanecendo silente nos autos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Questões Processuais e Preliminares

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça** ao réu **Raimundo de Sousa Lima**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A insuficiência de recursos é presumida pela assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública da União, bem como pela vulnerabilidade social intrínseca à sua condição de integrante de comunidade indígena tradicional. No que tange à **inversão do ônus da prova**, julgo-a cabível com amparo na Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 373, § 1º, do CPC. A proteção ao meio ambiente e aos direitos indígenas é regida pelo Princípio da Precaução, incumbindo aos réus — que exercem atividade com potencial de degradação — demonstrar a licitude da exploração e a inexistência de danos aos recursos ambientais e ao patrimônio público federal.

Indefiro a designação de audiência de conciliação, pois a natureza indisponível dos direitos transindividuais em conflito — relativos ao patrimônio mineral da União e à integridade das terras indígenas — desautoriza a autocomposição simplificada neste estágio, conforme o art. 334, § 4º, inciso II, do CPC. A complexidade técnica do dano ambiental exige instrução probatória robusta antes de qualquer tentativa de ajuste. Outrossim, admito a utilização de prova emprestada proveniente da Ação Penal nº 1011548-03.2024.4.01.3200, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil. A identidade de fatos e partes justifica o compartilhamento dos elementos probatórios em prol da economia processual, desde que assegurado o amplo contraditório sobre as mídias e depoimentos trasladados.

Embora regularmente citado, o **Município de Boca do Acre/AM** não apresentou defesa, o que atrai o reconhecimento de sua **revelia**. Contudo, diante da natureza indisponível do direito e da condição de Fazenda Pública do réu, deixo de aplicar o efeito de presunção de veracidade das alegações fáticas, conforme o art. 345, II, do Código de Processo Civil.

### 2.2. Da Tutela de Urgência

A análise da **tutela de urgência** exige a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a probabilidade do direito está sobejamente demonstrada pelos elementos colhidos no procedimento preparatório que instrui a exordial de ID 2124680563. O Auto de Infração nº DI40Q3R0, lavrado pelo IBAMA, atesta que a empresa Compasso realizou a extração de material laterítico (piçarra) no interior da Terra Indígena Boca do Acre, especificamente na Aldeia Chaparral. A gravidade da



conduta é acentuada pela informação da Agência Nacional de Mineração (ANM) de que não existem registros de autorização de lavra em nome da referida sociedade empresária ou do réu Raimundo de Sousa Lima.

A exploração de recursos minerais em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas é atividade submetida a rigoroso regime constitucional. O art. 231, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. No presente caso, não houve qualquer observância a esse rito, tornando a atividade manifestamente ilegal e afrontosa ao patrimônio mineral da União e aos direitos territoriais indígenas.

A responsabilidade civil pelos danos ambientais e ao patrimônio público é orientada pela teoria do risco integral e pela natureza objetiva, conforme preceitua o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Nesse sistema, o dever de reparar independe da prova de culpa, recaindo sobre todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a degradação. A empresa Compasso e seus administradores figuram como poluidores diretos, enquanto o Município de Boca do Acre/AM atua como poluidor indireto ao contratar e se beneficiar de insumos extraídos ilicitamente para o sistema viário municipal, falhando em seu dever de fiscalização. O réu Raimundo de Sousa Lima, ao permitir a exploração da área sob sua posse direta em troca de vantagens econômicas, também se insere na cadeia de responsabilidade.

O perigo de dano é iminente e decorre da própria natureza da atividade extrativista ilegal, que provoca a degradação progressiva do solo e da flora em área de especial proteção ambiental e cultural. A manutenção das atividades ou o risco de sua retomada compromete a integridade da Terra Indígena Boca do Acre e a reprodução física e cultural da comunidade indígena, direitos assegurados pelo art. 231, § 1º, da Carta Magna. Há, ainda, um prejuízo financeiro direto à União pela usurpação de bens minerais sem a devida contraprestação.

Quanto à alegação de perda de objeto suscitada pelos réus particulares no ID 2209932089, sob o argumento de que as atividades foram encerradas voluntariamente após a fiscalização e que o contrato municipal expirou, entendo que tal fato não afasta a necessidade da providência judicial. O encerramento fático das atividades não substitui a eficácia jurídica de uma decisão proibitiva, a qual possui o condão de inibir futuras infrações e assegurar que novas frentes de exploração não sejam abertas. A tutela de urgência possui caráter preventivo e inibitório, sendo indispensável para consolidar a proibição de extração mineral desautorizada e proteger o interesse público contra eventuais recidivas dos agentes.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, com fundamento nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para determinar:

a) a **suspensão imediata** de toda e qualquer atividade de extração mineral ou de matéria-prima realizada pelos réus no interior da **Terra Indígena Boca do Acre**;



b) a **proibição** de os réus extraírem qualquer espécie de recurso mineral ou matéria-prima do interior da referida Terra Indígena ou de qualquer outro bem imóvel pertencente à União, sem a prévia e devida autorização da Agência Nacional de Mineração, do órgão ambiental competente e, no caso de terras indígenas, do Congresso Nacional, nos termos da lei.

No tocante à instrução e saneamento do feito:

a) confirmo a concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça** ao réu **Raimundo de Sousa Lima**, conforme fundamentado no tópico 2.1;

b) determino a **inversão do ônus da prova** em desfavor dos réus, com fulcro na Súmula nº 618 do STJ e no art. 373, § 1º, do CPC;

c) defiro a utilização de **prova emprestada** (mídias da Ação Penal nº 1011548-03.2024.4.01.3200).

**Intime-se** a parte autora (MPF e FUNAI) para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir. Na mesma oportunidade, os autores deverão manifestar-se sobre o pedido de audiência de conciliação e sobre a utilização da prova emprestada admitida nesta decisão.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, ressaltando-se que o presente feito integra a Meta 7 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), voltada à priorização do julgamento de processos ambientais e de direitos indígenas. Intimem-se com urgência por Oficial de Justiça Plantonista.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica

**Assinado eletronicamente**

